



Número: **1002669-82.2023.8.11.0046**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE COMODORO**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
125396791	07/08/2023 14:40	Concedida a Antecipação de tutelaExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 08/08/2023Publicado Decisão em 09/08/2023.	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE COMODORO

DECISÃO

Processo: 1002669-82.2023.8.11.0046.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MUNICIPIO DE RONDOLANDIA

Vistos.

Da tutela de urgência.

O deferimento da tutela de urgência condiciona-se a comprovação dos elementos exigidos pelo artigo 300, CPC/15, quais sejam, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico a presença dos referidos requisitos, revelando-se evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto a probabilidade do direito, a Constituição Federal de 1988 garante a todas as crianças e adolescentes o acesso ao ensino público próximo a sua residência.

No que tange o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este emerge circunstanciadamente pelo simples fato de que a transferência dos estudantes lhes ocasionará prejuízos educacionais, visto que estão plenamente adaptados em sua unidade escolar, sendo a transferência de unidade escolar de forma abrupta danosa ao seu pleno desenvolvimento.

No tocante ao requisito da reversibilidade de fato, não há óbice para a tutela satisfativa, porquanto numa eventual sucumbência da parte autora no litígio, a medida poderá se reverter faticamente ao *status a quo ante* que se encontrava na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** ao requerido que seja abstenha de efetuar o fechamento/desativação da Escola Municipal Cora Coralina, até ulterior deliberação deste juízo.

Notifique o Ministério Público, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informar nos autos a



situação atual da referida escola, visto que consta laudo efetuado pelo município requerido de que tal prédio encontra-se em péssimas condições.

Cite-se a parte requerida NA FORMA ELETRÔNICA, para, querendo, apresentarem resposta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias [na forma do art. 183 do CPC], fazendo-se constar, outrossim, as advertências a que faz menção o art. 344, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Comodoro-MT, data constante da certificação digital.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Pereira de Sousa Junior

Juiz de Direito

